



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 514-86.2016.6.21.0037**

**Procedência:** RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

**Recorrente:** KETLEN HERNANDES GREQUI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

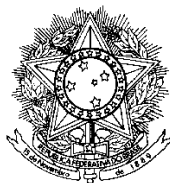
**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 31-33) interposto por KETLEN HERNANDES GREQUI em face da sentença (fls. 27-28) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao mandato de vereador por ter apresentado certidões da Justiça Federal, de 1º e 2º graus, contendo divergência entre o nome e o CPF constantes das referidas certidões.

Inconformada, a requerente interpôs recurso eleitoral, afastando o vício em seu processo de registro, mediante a apresentação das aludidas certidões, às fls. 35-36, contendo os dados corretos da candidata como nome e CPF.

Embora não atendido pela recorrente a solução da irregularidade no prazo de 72 horas concedido pelo Juízo de origem (fl. 23), tenho que a mera irregularidade formal restou sanada, devendo ser acolhida, mesmo que em fase recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmlpi785ssije82525dvfa1k74083072433634279160926230100.odt